

Uma análise dos índices de feminicídio na cidade de Montes Claros/MG no período de 2015 a 2019

An analysis of femicide indices in the city of Montes Claros/MG in the period from 2015 to 2019

Danilo Costa GOMES¹, Dayane Ferreira SILVA¹, Vanessa Cláudia Sousa OLIVEIRA¹, Jéssica Albuquerque Vieira OLIVEIRA¹.

(1) Curso de Direito do Centro Universitário da Faculdade Unidas do Norte de Minas (FUNORTE). Montes Claros – MG, Brasil.

Recebido: 19/12/2020

Revisado: 26/11/2021

Aceito: 29/11/2021

Editor de Seção:

Dr. Sérgio Gomes da Silva

Afiliação do Editor:

Centro Universitário
FAMINAS e Hospital do
Câncer de Muriaé –
Fundação Cristiano Varela.

Autor correspondente:

Danilo Costa Gomes

E-mail: danilocosta_2015@yahoo.com

Tel.: 55-38-992356572

Centro Universitário FUNORTE.

Rua Coronel Joaquim Costa, 491. Centro.

CEP: 39404-006, Montes Claros– MG, Brasil.

Conflitos de interesses: Os autores deste artigo declaram que não possuem conflito de interesse de ordem financeiro, pessoal, político, acadêmico ou comercial.

Agradecimentos: A Deus, por ter me sustentado até aqui; à minha família, pelo incentivo e por acreditar em mim e, também, a Anny K. B. Fernandes, pelo apoio constante.

Resumo

Este artigo analisa a Lei nº 13.104/2015 e a ocorrência do crime de Femicídio na cidade de Montes Claros/MG. Para a realização desse estudo, foi utilizado a metodologia qualitativa e quantitativa, de caráter descritivo, através do método da pesquisa bibliográfica e da análise de dados secundários, disponibilizados na plataforma da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - MG, por meio do Sistema Integrado de Defesa Social e do Centro Integrado de Informações de Defesa Social, que retratam a ocorrência de crimes de feminicídio na cidade de Montes Claros/MG, no período de 2015 a 2019. Em 09 de março de 2015, através da Lei nº 13.104/2015, foi instituída a Lei do Femicídio, que alterou o art. 121 do Código Penal/1940, passando a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo esse tipo de crime no rol dos crimes hediondos. Vivencia-se uma preocupação com o aumento de crimes de feminicídios no Brasil, que se transformou em um problema social. Por ter impacto direto na sociedade, verificou-se neste estudo, a ocorrência desse crime de violência contra a mulher na cidade de Montes Claros/MG, e demonstrou que não houve queda nos números, após a criação da Lei do Femicídio, mas que, nos três anos subsequentes, houve aumento dos índices no município e, no último ano analisado, percebeu-se a mesma média em relação ao ano de instauração da Lei do Femicídio.

Palavras-chave: Femicídio; Crime; Montes Claros/MG.

Abstract

This article analyzes the nº 13.104/2015 law and the femicide crime occurrence in Montes Claros/MG city. It was used qualitative and quantitative methodology, with descriptive character, through bibliographic search method and secondary data analysis made available on the public State Secretary of Justice and Public Security - MG by the Integrate System of Social Defense and by the Social Defense Information's Integrate Center, which portray the occurrence of femicide crimes on Montes Claros/MG city from 2015 to 2019. On March, 09th, 2015, through nº 13.104/2015 law it was instituted the femicide law which changed the article 121 of the Penal Code/1940 passing the femicide to a qualifying circumstance of the murder crime, including this crime type in the list of hideous crimes. It experiences a preoccupation with the femicide crimes increase in Brazil, that transformed in a social issue. By having impact direct in the society, it was verified on the study the occurrence of this violence crimes against the woman in Montes Claros/MG and show there was no fall in numbers after the femicide law creation, but in the subsequent three years there were an increase of the indexes in the city and it was noticed the same average in the last year analyzed comparing to the year of the femicide law establishment.

Keywords: Femicide; Crime; Montes Claros/MG.

1 Introdução

Enquanto ainda se tratava de um Projeto de Lei do Senado n. 292, de 2013, o tema já era discutido no campo jurídico. Cabette (2014) explicara que, antes da Lei do Femicídio, o artigo 121 do Código Penal/1940 continha seis parágrafos, mas com a possibilidade de criação da Lei 13.104/15, se criaria também, mais dois parágrafos. A nova Lei tinha por objetivo regularizar o que, convencionalmente, fora chamado de “Femicídio”, viria a tornar-se uma nova modalidade qualificadora de homicídio, em que a vítima seria mulher, e que se configuraria em situação de “violência de gênero”.

A Lei do Femicídio foi sancionada em 2015, pela Presidente da República Dilma Rousseff. Considerando a nova Lei uma conquista das mulheres, a presidente expôs, em seu pronunciamento oficial, que a nova Lei é histórica e o país será capaz de vencer o desafio que apareça para a implementação (BRASIL, 2015). A partir da sancionada Lei, o assassinato de mulheres por razões de gênero, ou seja, menosprezo à condição feminina da vítima, passa a ter maior rigidez nas penalidades, bem como a inserção desse crime no rol dos crimes hediondos.

Ressalta-se que nem todo assassinato de mulher pode ser considerado femicídio. Para configurar femicídio, é necessário que o homicida tenha cometido o crime em razão de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Diante disso, fica claro que a vítima do Femicídio necessariamente será uma mulher, contudo esclarece Cabette (2014) que normalmente o agente ativo do crime será um homem, porém é possível também que uma mulher atue, seja como coautora ou partícipe. Ainda discorrendo sobre o assunto, o autor toma, por base, a Lei Maria da Penha, alegando que não é afastável a possibilidade de o sujeito ativo do crime de Femicídio venha a ser uma mulher, desde que atue contra a vítima em uma relação de “violência de gênero”.

Por muitos anos ignorada, a morte de mulheres, por condições de gênero, não era vista com um problema social. Contudo, atualmente, com crescente visibilidade, esse crime tornou-se um grande obstáculo a ser enfrentado pelos órgãos governamentais, culminando assim, na criação da Lei do Femicídio como importante instrumento legal de enfrentamento a esse tipo de crime. No entanto, ainda se verifica o aumento de casos de femicídio em âmbito nacional, crescimento este que precisa ser analisado, uma vez que se trata de um problema social. Nesse cenário, surge a inquietação se

ocorreu um aumento do número de casos de femicídio na cidade de Montes Claros/MG, despertando a necessidade de verificar sua incidência, pois esse tipo de crime tem impacto direto na sociedade, principalmente na vida de muitas mulheres montesclarenses.

Diante do exposto, este artigo tem como objetivo geral analisar a Lei n.º 13.104/2015 e a ocorrência do crime de Femicídio na cidade de Montes Claros/MG; no tocante aos objetivos específicos, buscou-se compreender e contextualizar o crime de Femicídio; analisar as alterações impostas pela Lei n.º 13.104/2015 no homicídio praticado contra a mulher, e levantar e analisar dados quantitativos sobre a ocorrência de crimes de Femicídio na cidade de Montes Claros/MG no período de 2015-2019.

2 Material e Métodos

Para a realização desse artigo, utilizou-se da pesquisa metodologia qualitativa e quantitativa, de caráter descritivo, através do método da pesquisa bibliográfica e da análise de dados secundários.

A pesquisa bibliográfica se valeu de fontes como livros, legislações e artigos científicos. No que diz respeito aos artigos científicos, estes foram extraídos de bases de dados de plataformas especializadas em pesquisas científicas, utilizando os seguintes descritores de forma isolada e associada: femicídio; violência contra a mulher; homicídio contra a mulher. A coleta de dados foi realizada entre os meses de julho a setembro de 2020.

Também foram utilizadas para a construção deste estudo diversas obras de autores distintos, tais como: Barros (2015), Bitencourt (2015), Greco (2019), entre outros, os quais tratam da violência contra a mulher e sobre o Femicídio. Foram utilizados dados secundários disponibilizados na plataforma da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - MG, através do Sistema Integrado de Defesa Social e do Centro Integrado de Informações de Defesa Social, que retratam a ocorrência de femicídio, nos municípios mineiros, entre eles, a cidade de Montes Claros/MG. Esta pesquisa analisou os dados secundários, sobre a ocorrência de femicídio, referente a todo período de 2015 a 2019.

Pesquisas acerca desse tema são de suma importância, tendo em vista que se trata de um problema social, além da crescente visibilidade para esse tipo de crime oriundo do aumento de ocorrências. Os resultados obtidos possibilitarão

compreender o fenômeno da violência contra a mulher no Brasil e a necessidade da aplicação da Lei do Feminicídio no combate a esse tipo de violência, contribuindo para a formação de conhecimentos sobre o feminicídio, com ênfase na ocorrência desse tipo de crime na cidade de Montes Claros/MG.

3 Resultados e Discussão

3.1 Breve Contextualização do Crime de Feminicídio

No dia 09 de março de 2015, entrou em vigor, no Brasil, a Lei 13.104/15, conhecida por Lei do Feminicídio, sendo circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluindo-o no rol dos crimes hediondos. Esta lei define art. 121, § 2-A, do Código Penal/1940, que o assassinato de mulheres, por razões de gênero, ocorre quando envolvem violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima (BRASIL, 1940).

É possível visualizar, ao longo da história, a posição da mulher na sociedade, devendo esta seguir, na maioria das vezes, as normas e ordens impostas inicialmente pelo pai, logo depois pelo marido e, em muitas situações, assume posição de submissão em relação ao sexo oposto. Entre os mais distintos fatores socioculturais, todas essas raízes ainda existentes do patriarcalismo levam ao assassinato de mulheres, tão somente por serem mulheres.

As mulheres sofrem as mais diversas formas de violência, explica Passos (2019, p.14):

As agressões podem incluir mutilação genital, abuso físico, emocional e sexual, estupro, incesto, aborto forçado, crimes de honra, violência relacionada com o dote, matrimônio forçado, tráfico humano e prostituição forçada e violência obstétrica, dentre outros. Inclusive, alguns destes são tratados como tortura pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Assim, feminicídio é o assassinato de mulher por condições exclusivas de gênero. Bitencourt (2017, p. 96) ensina que, para se configurar qualificadora do feminicídio, “é necessário que o homicídio discriminatório seja praticado em situação caracterizadora de violência doméstica e familiar, ou motivado por (II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Ainda afirma Bitencourt (2017, p. 96) que a Lei em comento, “pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível

que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima”. De acordo Estefam (2019, p. 132):

O termo foi construído para nomear o homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero e surgiu na década de 2000, no bojo do debate em torno da violência endêmica contra vítimas do sexo feminino, observada em diversas partes do Mundo. O primeiro documento internacional a adotar a expressão foi as “Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher na ONU”, datado de 15 de março de 2013. Referida Comissão ressaltou a importância de os países-membros reforçarem sua legislação, para punirem os “assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero”. Nesse mesmo ano, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instaurada para apurar a Violência contra a Mulher no Brasil, elaborou relatório no qual sugeriu a incorporação, no Código Penal, da citada figura, inclusive como forma de se conferir visibilidade à questão em nosso País, apresentando-se, então, o Projeto de Lei n. 292/2013, de iniciativa do Senado Federal.

Importante ressaltar que essa tipificação penal não se trata de um novo crime, mas de uma qualificadora de homicídio, que tem uma finalidade educativa que visa coibir e diminuir a violência de gênero e/ou doméstica, com o aumento da pena, além de dar uma maior visibilidade para esses homicídios de mulheres que, por muito tempo, na sociedade, esteve encoberto, uma vez que, durante anos, muitas mulheres estiveram invisíveis, bem como a violência contra elas, causando certa tolerância na sociedade e, assim, tanto os homens quanto as mulheres aceitavam isso com naturalidade.

Considerando que, para se caracterizar feminicídio, primeiramente, a vítima precisa necessariamente ser mulher, então é imprescindível entender o conceito e como o âmbito jurídico classifica e entende a expressão “ser mulher”.

O princípio da igualdade, caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, reza que todos são iguais perante a lei, não admitindo privilégios nem distinções. Porém, acentua Piovesan (2005, p. 46-47) que deve haver uma igualdade na sociedade, mas também deve-se

considerar as necessidades individuais e vulnerabilidades de grupos de pessoas, ou seja, “torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades”; ainda conclui dizendo que, “nesse sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial”.

Percebe-se então, em estudo, como bem salientou o doutrinador Barros (2015, s.p), que discorre sobre o assunto feminicídio, afirmando que, “haverá 03 (três) posições, pois a doutrina vai elaborar 03 (três) critérios para identificar a mulher com escopo de aplicar a qualificadora do feminicídio”.

Entre essas posições, a primeira, aponta Barros (2015, s.p) o critério psicológico:

Haverá defesa no sentido de que se deve desconsiderar o critério cromossômico, para identificar como mulher toda aquela em que o psíquico ou o aspecto comportamental é feminino. Adotando-se esse critério, matar alguém que fez o procedimento de neocolpovulvoplastia ou que psicologicamente acredita ser uma mulher, será aplicado à qualificadora do feminicídio.

Seguidamente tem-se o critério jurídico cível, ou seja, aquele que consta nas documentações do indivíduo. O doutrinador Greco (2014, p. 478) afirma:

Entendemos que, nesse caso, se a modificação se der tão-somente no documento de identidade, com a simples retificação do nome, aquela pessoa ainda deverá ser considerada pertencente ao gênero masculino, não sendo, pois, passível de ser considerada vítima do delito de estupro. No entanto, se houver determinação judicial para a modificação do registro de nascimento, alterando-se o sexo do petionário, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural, orgânico, passando, agora, a um conceito de natureza jurídica, determinado pelos julgadores.

E por fim aponta o critério biológico, Barros (2015, s.p) diz:

Entendo que deve ser sempre considerado o critério biológico, ou seja, identifica-se a mulher

em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio.

Sendo assim, diante dos critérios apontados pelos doutrinadores, visualiza-se uma problematização ante o critério psicológico, uma vez que este é construído diante da convicção da pessoa em pertence ao sexo feminino, ou seja, é subjetivo, logo não compatível com o direito penal moderno.

Porém, para Barros (2015), a pessoa, ao alterar seu sexo mediante procedimento cirúrgico, psicologicamente, considera-se mulher, então é aplicada a qualificadora de feminicídio. Em contrapartida, o doutrinador acredita que o critério jurídico cível age diretamente na documentação pessoal, e não pode ser aplicada a qualificadora neste caso, pois as áreas cível e penal são independentes, uma vez que a mudança jurídica cível significaria algo que poderia ser usado em prejuízo ao réu, pois uma mudança de nome, tão somente, não alteraria a condição masculina.

Por outro lado, em relação ao critério biológico, o doutrinador afirma que uma alteração cirúrgica atua apenas na estética, mas não na condição natural, ou seja, a concepção genética e cromossômica, não possibilitando então a aplicação da qualificadora. Barros (2015 s.p) ainda aponta que o legislador, mesmo sabendo que existem outros gêneros sexuais (transexuais, homossexuais, gays ou travestis), não os incluiu, e que este foi absoluto ao afirmar que, “considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve: menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Segundo Barros (2015, s.p), “a frase prevista originalmente no projeto de lei “menosprezo ou discriminação à condição de gênero”, foi substituída por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher””.

Dissertando sobre o tema, Pereira (2015, s.p), preleciona sobre os possíveis tipos de feminicídio, apontando que “a doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão”. Adiante, o autor explica as divisões do feminicídio, afirmando que “o feminicídio íntimo é aquele cometido por homens, com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins”; continua explanando que “o feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens, com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência”. Na mesma linha de pensamento,

explica Greco (2017, p. 76) que o feminicídio por conexão “é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar”.

Além dessas três categorias que a doutrina brasileira costuma dividir o feminicídio, existem mais duas consideradas fora da perspectiva jurídica. Isso se dá por não haver uma concordância unificada quanto a definição do que vem a ser feminicídio em todas as suas nuances, sendo estas, segundo Instituto Patrícia Galvão (2017, s.p), “feminicídio infantil - ocorre quando a morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, realizado por um homem de confiança da vítima” e o “feminicídio sexual sistêmico - ocorre quando há morte de mulheres por razão de sequestro, tortura, estupradas ou por razão feminista”.

Embora, em sua grande maioria, os crimes de feminicídio decorram de uma relação afetiva, há casos em que as vítimas não são a parceira do agressor, mas a mãe, irmã, cunhada, vizinha, entre outras mulheres. Dessa forma, Meneghel e Portella (2017) afirmam que há alguns cenários principais para a ocorrência de feminicídio e os mais comuns, na atualidade, são os que compreendem cenários familiares e domésticos.

O feminicídio é um crime motivado pelo ódio. Por isso, essa qualificadora vai além da Lei Maria da Penha, que foi promulgada para coibir a violência doméstica familiar, perante o § 8º do artigo 226 da CRFB/1988, pois traz punições mais severas para os assassinos de mulheres. Por compreender as mais diversas formas de agressões físicas, psíquicas e outros atos dolosos que culminam na morte de mulheres, segundo a doutrina de Barros (2015, s.p), existem tipos de feminicídios que podem ser subdivididos e conceituados, assim catalogando-os em três grupos, sendo: “o intra lar (inclusive homoafetivo); simbólico heterogêneo e homogêneo e o aberrante”.

Barros (2015) esclarece que o feminicídio intra lar é o mais comum e recorrente, pois trata-se daquele em que, geralmente, o homem é o agente do crime e a mulher é a vítima fatal, está inserido em um contexto de violência doméstica e familiar; já o homoafetivo é causado entre mulheres que têm entre si uma relação íntima de afeto, ou seja, uma mulher homicida a outra em um contexto de violência doméstica e familiar. Não obstante, o feminicídio simbólico heterogêneo é quando um homem homicida uma mulher, motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, reportando-se, no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e

de sua condição em pertencer ao sexo feminino. O homogêneo trata-se da mesma conduta, porém tem uma mulher como agente.

Considerando as quatro hipóteses apresentadas, Barros (2015) infere que ainda pode-se ter o feminicídio aberrante, dividido em duas modalidades: o feminicídio aberrante por aberratio ictus, quando, por um erro ou acidente, no uso dos meios de execução, o homem ou a mulher, ao invés de atingir a mulher que pretendia executar, atinge outra pessoa, mas responde como se tivesse praticado o crime contra aquela. Nesse caso, não são levadas em consideração as qualidades da vítima, mas sim, da mulher que era o alvo efetivo. Esse tipo de crime divide-se em, com resultado único e com duplicidade de resultado. E a segunda modalidade é o feminicídio aberrante por aberratio criminis que, quando fora dos casos de aberratio ictus, o autor na execução do crime comete um erro ou por acidente, ocorre um resultado diferente do planejado.

Dessa forma, entende-se que a criação da Lei do Feminicídio foi um marco importante na história da sociedade brasileira, pautada pela discriminação das mulheres que, por muitos anos, foi retratada como o sexo frágil em relação aos homens, colocando-as em uma posição de inferioridade ao sexo oposto e, assim, tornando-as mais vulneráveis e suscetíveis, devido às suas condições biológicas e culturais, bem como um grande passo no combate à violência contra a mulher, fato que aflige a sociedade brasileira.

3.2 Breve Contextualização do Crime de Feminicídio

A Lei Maria da Penha proporcionou uma maior visibilidade para os crimes de violência sofridos pelas mulheres. Mesmo com todo seu sucesso e abrangência, a sociedade brasileira ainda visualizava uma grande quantidade de crimes cometidos contra a vida das mulheres diariamente, bem como o óbito de muitas dessas vítimas. De acordo com o Mapa da Violência 2012 (p. 5), publicado pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA) e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), onde foi divulgado uma atualização dos números de homicídios de mulheres no Brasil, a pesquisa foi realizada pelo Instituto Sangari e compreendia dados do período de 2000 a 2010, e mostrava que, aproximadamente, 44 mil mulheres foram vítimas de homicídio e, destas, 41% foram assassinadas dentro de suas próprias casas.

Diante desse cenário, “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à

aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”, instaurou-se uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que apresentou, em seu relatório final, treze projetos de lei, mas entre esses, havia um que visava alterar o Código Penal/1940, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (SENADO FEDERAL, 2013, p. 1002).

Em justificativa para o propósito de criação do citado projeto de lei, o relatório enfatizava que “o feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 1003). Adiante, no mesmo contexto, apresenta a importância da tipificação do feminicídio, pois, embora mulheres sejam assassinadas brutalmente, ainda assim, a elas é atribuída a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas, conforme trecho do relatório:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (SENADO FEDERAL, 2013, p. 1004).

Assim foram encaminhados para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em que a Senadora Ana Rita, então relatora, emitiu relatório favorável ao projeto de lei, “na medida em que qualifica o crime cometido contra a mulher simplesmente pelo fato dela ser mulher. A qualificadora do homicídio, o feminicídio, tem como objetivo dar visibilidade ao crime cometido contra a mulher” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 2).

Depois a relatora saiu da CCJ, e o projeto foi redistribuído à Senadora Gleisi Hoffmann, que ressaltou, “a

tipificação do feminicídio ainda visa impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como “crime passional” (SENADO FEDERAL, 2014, p. 03). Então, no dia 9 de março de 2015, foi sancionada a Lei 13.104, também conhecida por Lei do Feminicídio.

A lei do feminicídio visava alterar esse quadro de violência que as mulheres vinham sofrendo, bem como reduzir os homicídios baseados apenas em questões de gêneros. A referida lei trouxe consigo mudanças no Código Penal/1940, no qual incluiu uma nova categoria de homicídio qualificado, e o elemento fundamental do tipo é a motivação da conduta, que consiste em razões de gênero, como estabelece o art.121, inciso VI, §2º do Código Penal/1940, em que feminicídio é matar mulher por “razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015).

Ainda explica o art.121, inciso VI, §2º-A do Código Penal/1940, ao se falar em razões da condição de sexo feminino para se configurar em crime de feminicídio é necessário que contenha um dos cenários: “a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

Ao se posicionar sobre a lei do feminicídio, Greco (2019, p. 26) aponta:

A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, fez inserir mais um inciso ao §2º do art. 121 do Código Penal, criando, no inciso VI, o chamado feminicídio, quando o homicídio é praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino. Aqui, como se percebe, existe uma motivação especial. É importante frisar, nesta oportunidade, que o § 2º do art. 121 do Código Penal prevê uma modalidade de tipo derivado qualificado. Isso significa que todas as qualificadoras devem ser consideradas como circunstâncias, e não como elementares do tipo. Tal raciocínio se faz mister pelo art. 30 do CP.

Ainda acrescenta Greco (2019, p. 31):

As circunstâncias agravantes relativas aos motivos fútil e torpe estão previstas pela alínea a do inciso II do art. 61 do diploma repressivo. Ao lado dos motivos torpes e fúteis, poderíamos acrescentar também o chamado feminicídio, quando o agente, nos termos do inciso VI do § 2º

do art. 121 do Código Penal causa a morte de uma mulher por razões da condição de sexo feminino. No entanto, como para fins de reconhecimento de feminicídio basta que o agente tenha cometido o crime, por exemplo, num contexto de violência doméstica e familiar, resolvemos destacá-lo dos motivos tradicionais. Assim, imagine-se a hipótese em que um marido, ao chegar em casa, após um longo dia de trabalho, não encontra seu jantar servido por sua esposa. Irritado com essa situação, após uma intensa discussão, causa-lhe a morte. Nesse caso, como se percebe, o motivo é fútil, ou seja, não ter encontrado seu jantar servido à mesa. Contudo, foi praticado numa relação de violência doméstica e familiar, o que implicará no reconhecimento do feminicídio. Aqui, segundo nosso posicionamento, serão aplicadas as duas qualificadoras, razão pela qual entendemos que as hipóteses de feminicídio são de motivação especial.

Essa lei também traz agravantes, com aumento de 1/3 (um terço) até a metade, quando o crime ocorre em situações de vulnerabilidade, é claramente explícito em seu “§ 7º: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima” (BRASIL, 2015).

Outro fator importante que vale ressaltar, é que a Lei do Feminicídio foi incluída no rol dos crimes hediondos. Segundo Fernandes (2015, s.p) “feminicídio é um crime hediondo, logo acarretará consequências”, e a “competência para julgar o feminicídio é do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, “d”), pois tratando-se de crime doloso contra a vida, esta é a regra que se aplica ao julgamento. Contudo, não há vedação à colheita de prova perante a Vara de Violência contra a Mulher e a redistribuição do feito após o trânsito em julgado da pronúncia”.

Sendo assim, compreende-se que para se caracterizar feminicídio, não basta apenas ser o homicídio de uma mulher, necessita que o crime se encaixe nas características estabelecidas em lei. Embora o feminicídio se enquadre como qualificadora do crime de homicídio, ainda não há um consenso entre juristas e doutrinadores sobre sua natureza ser objetiva ou subjetiva.

Para o Código Penal/1940, inciso III, artigo 121, a natureza objetiva leva em consideração apenas o modo de execução, configurando crime quando praticado “com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum” (BRASIL, 1940). Nucci (2017, p. 46-47) esclarece a natureza objetiva do seguinte modo:

Se trata de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher, o agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, por motivos variados que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes, não se descartando, por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca, tratando-se de violência de gênero, o que nos parece objetivo, e não subjetivo.

Logo as qualificadoras de natureza subjetiva, corresponde ao ânimo do agente, a motivação do crime, como explica Cunha (2018, s.p):

A qualificadora do feminicídio é subjetiva, pois pressupõe motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; não é o homicídio contra a mulher que atrai a qualificadora, mas o homicídio cometido porque se trata de uma mulher. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar ou em qualquer ambiente ou relação, sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é feminicídio. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos feminicídio. Mesmo no caso do inciso I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo – extraído da lei – não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando

cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Segundo o artigo 121, §1º, do Código Penal/1940, se que o homicídio for praticado “por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço” (BRASIL, 1940); então se trata de um homicídio privilegiado, que possui caráter subjetivo.

Para Mirabete (2013, p. 664) desde que haja uma simultaneidade de uma das circunstâncias subjetivas do privilégio e de uma qualificadora objetiva, há, então, hipóteses que o crime é qualificado privilegiado, como “o homicídio praticado sob o domínio de violenta emoção com o uso de asfixia”. Ocorrendo então apenas uma qualificadora subjetiva, descarta-se toda e qualquer possibilidade de o homicídio ser qualificado-privilegiado. Assim Greco (2011, p. 393) se posiciona:

O que se torna inviável, no caso concreto, é a concomitância de uma qualificadora de natureza subjetiva com o chamado, equivocadamente, privilégio, visto serem incompatíveis, a exemplo daquele que mata o seu desafeto por um motivo fútil e ao mesmo tempo de relevante valor moral.

São situações excludentes entre si.

Nesse sentido, de acordo com a doutrina majoritária que segue o princípio legal penal, uma vez que a Lei de Crimes Hediondos não compreende o homicídio privilegiado, mas somente ao homicídio qualificado, logo o crime qualificado-privilegiado deixa de ser hediondo. Então o feminicídio, por possuir natureza qualificadora subjetiva, e incompatibilidade com o privilégio, de acordo com a doutrina evidenciada, o delito claramente será um crime hediondo.

Mesmo com todos os benefícios que a lei traz, como os já citados, dar visibilidade ao crime cometido contra a mulher, uma maior punição ao agressor, inclusão no rol dos crimes hediondos, a lei é foco de críticas e questionamentos de estudiosos, doutrinadores e juristas do Direito. No que se refere à alteração do artigo 121 do Código Penal/1940, no tocante ao feminicídio, Bitencourt (2015, p. 459) diz que “deve-se prevenir mais do que punir, ou seja, precisa-se antes de criminalizar, prevenir, orientar, educar ou e outros termos impedir com esses atos que a mulher sofra essa violência ao extremo”.

Adiante, ainda no que se refere à alteração do Código Penal/1940, Moreira Filho (2018, p. 305) aduz: “não basta a alteração legislativa para alterar pensamentos retrógrados e preconceituosos, ou seja, não é a inserção de uma qualificadora para o crime de homicídio que extirpará a violência de gênero e suas consequências”.

Outra questão relevante é a abrangência da referida lei, ou seja, sua extensão não alcança os transexuais, um ponto de bastante discussão entre doutrinadores. Estefam (2018, p.148), alega que:

Sujeito passivo, ou seja, a vítima do fato caracterizado como feminicídio for uma pessoa transexual que já tenha realizado o procedimento cirúrgico de transgenitalização “mudança de sexo” e sendo considerada legalmente (por lei) mulher e sendo assim considerado pelo Direito Civil não pode o Direito Penal divergir do diploma cível.

Em oposição, Prado (2017, p.406) defende que “a qualificadora feminicídio somente é enquadrada à pessoa biologicamente feminina, afastando a ideia de que uma pessoa masculina que tenha feito a mudança de sexo, por se sentir psicologicamente do sexo oposto, não é sujeito passivo no fato”.

Outro fator de intensos debates é a constitucionalidade da Lei do Feminicídio, pois, para alguns, ela afronta diretamente o princípio constitucional da igualdade (ou isonomia). Dois dias após a sanção da Lei 13.104/15, Maciel (2015, s.p) publicou uma matéria online e, veementemente, defendeu que “o princípio da isonomia visa evitar que o legislador, ao elaborar as leis, nela inclua “fatores de discriminação”, como, então, justificar a previsão legal do “feminicídio””.

Mais adiante da referida matéria, Maciel Filho (2015, s.p) inferiu que “para que fique bem claro, não se está aqui afirmando que a inclusão do “feminicídio” no Código Penal seria um exagero, porém, em termos bem objetivos, é evidente que o novo tipo penal é, sem dúvida, “discriminatório””, e seguindo a mesma linha afirmou: “em termos mais claros, nota-se que o legislador criou um *discrimen* entre homens e mulheres. De fato, o homem, ainda que venha a ser vítima de “violência doméstica”, não terá a mesma proteção legal que, ora se pretende ver conferida à mulher. Por fim, finalizou sua matéria com as palavras “desta forma, pelo menos, a isonomia entre todos perante a lei seria devidamente resguardada.”

3.3 Uma análise das ocorrências de crimes de Femicídio na cidade Montes Claros/MG

Um dos objetos centrais do presente estudo referem-se em levantar e analisar dados sobre a ocorrência de crimes de feminicídio, no período de 2015 – 2019 (após a criação da Lei do Feminicídio), na cidade de Montes Claros/MG. Esta cidade é a quinta maior cidade do Estado de Minas Gerais, em população urbana, com uma estimativa de mais de 400.00 (quatrocentos mil) habitantes (MONTES CLAROS, 2018).

O Estado de Minas Gerais, em 2008, para um controle de dados mais efetivos das regiões, separou-as, criando então a Região Integrada de Segurança Pública (RISPs), que busca “obter maior efetividade das ações operacionais numa mesma área de responsabilidade territorial, garantindo-se unidade de propósitos e apoio mútuo entre as instituições policiais com vistas na convergência de esforços” (MINAS GERAIS, 2008, s.p). Essa divisão gerou 19 (dezenove) RISPs, sendo a cidade de Montes Claros correspondente a RISP 11:

Um modelo de gestão que pressupõe a atuação articulada e solidária dos órgãos de Defesa Social (Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Estado de Segurança Pública) com outros órgãos do Poder Executivo (tanto estadual quanto municipal), Poder Judiciário e sociedade (MINAS GERAIS, 2018, p.3).

Com o intuito de responder aos objetivos específicos do estudo, foi realizada a análise de dados secundários referente ao número de registros de crimes de Femicídio e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na cidade de Montes Claros/MG, no período de 2015 a 2019, os quais estão disponíveis na plataforma Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - MG, através do Sistema Integrado de Defesa Social e do Centro Integrado de Informações de Defesa Social.

E, visando uma melhor compreensão do objeto de estudo, também foram analisados dados secundários referentes aos registros de violência doméstica e familiar contra a mulher em relação a vítima autor, raça/cor, escolaridade, entre outros, no Estado de Minas Gerais, haja vista que, em relação a essas informações, a referida plataforma não discrimina os dados por município.

Para melhor compreensão do fenômeno do feminicídio, inicialmente, levantou-se o quantitativo de

ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Montes Claros/MG. A Tabela 1 expõe os dados obtidos:

Tabela 1 - Quantitativo de vítimas de violência doméstica e familiar contra mulher, em Montes Claros/MG, nos anos de 2015-2019 e semestre.

REGIÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA				
RISP 11 Montes Carlos	Ano	1º Semestre	2º Semestre	Total
	2015	4.514	4.869	9.383
	2016	4.627	4.530	9.157
	2017	4.558	4.448	9.006
	2018	4.259	4.374	8.633
	2019	4.406	4.802	9.208

*Fonte: Minas Gerais (2020, s.p).

A Tabela 1 apresenta o quantitativo de violência doméstica e familiar contra mulher no 1º e 2º semestres de 2015 a 2019, na RISP 11, que corresponde à cidade de Montes Claros/MG. Observa-se que, no 2º semestre de 2015, já com a Lei do Feminicídio em vigência, bem como a Lei Maria da Penha, houve um aumento de casos, registrando 300 casos a mais em relação ao semestre anterior. Observa-se também que, em todo período registrado, as ocorrências praticamente mantiveram-se em linha estável, com variável relativamente baixa. Frisa-se também que, em 2018, houve uma redução em torno de 500 ocorrências, nos dois semestres, diferentemente do ano de 2019 que apresentou um aumento significativo de casos no 2º semestre, em relação ao 1º semestre.

A Tabela 2 apresenta os tipos de violência sofridos pelas mulheres na cidade de Montes Claros/MG:

Tabela 2 - Quantitativo de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo tipo de violência, em Montes Claros/MG, nos anos de 2015-2019, por semestre.

REGIÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA						
	Tipo de Violência	2015	2016	2017	2018	2019
		1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre
RISP 11 Montes Carlos	Física	3.969	3.863	3.771	3.551	3.615
	Psicológica	3.853	3.831	3.763	3.631	3.812
	Patrimonial	425	468	451	390	396
	Moral	174	169	204	188	212
	Sexual	155	145	207	200	187
	Outras Violências	807	681	807	673	986
	Total	9.383	9.157	9.203	8.633	9.208

*Fonte: Minas Gerais (2020, s.p).

Percebe-se, na Tabela 2, que a violência psicológica foi a mais registrada, seguida pela violência física. Sendo a violência física: “Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.” (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, s. p).

De modo, mais explicativo a violência física:

Ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação a outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também se considera violência física. Esta violência pode ser manifestada de várias formas: tapas; empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos, obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos, tirar de casa à força, amarrar, arrastar, arrancar a roupa, abandonar em lugares desconhecidos, danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros). (BRASIL, 2001, p.19).

Ainda é possível visualizar que, no ano de 2015, houve mais ocorrências de violência que nos demais anos; e 2019 é o segundo com maior número de registros. Para Souza e Cassab (2010, p. 40), a “violência psicológica pode ser considerada como a mais perversa, entre os outros tipos de violência, ocorrida no âmbito doméstico, em decorrência das marcas irremediáveis que deixa, perdurando por muito tempo ou, às vezes, por toda a vida, desta mulher que a sofre”.

No que se refere a esse tipo de violência doméstica contra a mulher torna-se importante ressaltar que:

[...] a violência psicológica, que também pode ser chamada de “agressão emocional”. O texto legal a descreve como sendo condutas que causem danos emocionais em geral ou atitudes que tenham objetivo de limitar ou controlar suas

ações e comportamentos, através de ameaças, constrangimentos, humilhações, chantagens e outras ações que lhes causem prejuízos à saúde psicológica. Trata-se de uma forma de violência de difícil identificação, pois o dano não é físico ou material. Muitas vítimas não se dão conta de que estão sofrendo danos emocionais. (DISTRITO FEDERAL, 2019, s.p).

A Tabela 3 traz o quantitativo de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo tipo de violência, no Estado de Minas Gerais:

Tabela 3: Quantitativo de vítimas de violência doméstica e familiar contra mulher, segundo tipo de violência, em Minas Gerais, nos anos de 2015-2019 e semestre.

REGIÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA					
Relação Vítima/Autor	2015	2016	2017	2018	2019
	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre
Cônjuge / Companheiro	54.077	51.306	50.935	50.175	50.627
Cônjuge / Companheiro	46.354	46.410	47.945	47.309	50.682
Filho / Enteadado	14.518	14.946	15.536	15.621	15.665
Irmão	11.315	11.264	11.391	11.397	11.295
Pais / Responsável Legal	10.305	10.075	10.355	10.273	9.866
Namorado (a)	8.486	8.474	9.051	8.975	9.063
Avós / Bisavós / Tataravós	1.157	1.159	1.236	1.241	1.228
Coabitação / Hospitalidade / Relações Domésticas	966	935	1.045	1.175	1.231
Relacionamento Extraconjugual	621	569	559	621	605
Netos / Bisnetos / Tataranetos	521	507	510	453	408
MINAS GERAIS	148.320	145.645	148.563	147.240	150.670

* Fonte: Minas Gerais (2020, s.p).

Tendo em vista um maior conhecimento da violência contra a mulher, levantou-se o panorama estadual, por meio do qual foi feita a análise dos dados das RISP's 01 a 19, compreendendo todo o Estado de Minas Gerais, em relação às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, por relacionamento vítima-autor e, sem surpresas, conforme a

Tabela 3, o cônjuge ou companheiro é o que apresenta com maior incidência em todo o Estado, chegando a aproximadamente 257 (duzentos e cinquenta e sete) mil ocorrências registradas para essa categoria de autor. Não obstante, ficando em segundo lugar os ex-cônjuges e ex-companheiros, atingindo um patamar de aproximadamente, 238 (duzentos e trinta e oito) mil crimes praticados. Já com registros relativamente baixos, em relação aos apresentados, os relacionamentos extraconjugais aparecem, em todo período analisado, com 4 (quatro) mil casos. De todo o período, 2019 se destaca com maior incidência, atingindo mais de 150 (cento e cinquenta) mil casos, e 2016 é o ano de menor incidência.

Por sua vez, a Tabela 4 apresenta o quantitativo de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, por cor de pele, no Estado de Minas Gerais:

Tabela 4: Quantitativo de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, por cor de pele, em Minas Gerais, nos anos de 2015-2019, por semestre.

REGIÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA					
Cor da Pele	2015	2016	2017	2018	2019
	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre
Parda	67.347	66.318	67.837	66.868	68.863
Branca	48.496	49.882	46.583	44.416	44.448
Negra	21.814	21.236	20.995	21.140	21.774
Ignorada	9.992	10.656	12.568	14.288	15.023
Amarela	606	484	513	469	487
Albina	65	69	67	59	75
MINAS GERAIS	148.320	148.645	148.563	147.240	150.670

* Fonte: Minas Gerais (2020, s.p).

De acordo com a Tabela 4, as mulheres pardas são as que mais sofrem violência doméstica e familiar no Estado de Minas Gerais. Ao observar todo o período em questão, percebeu-se que elas compreendem mais de 300.000 (trezentos mil) vítimas. As mulheres pardas são seguidas pelas mulheres brancas que chegam a mais de 230.000 (duzentas e trinta mil) vítimas, distanciando das mulheres negras, que chegam ao marco de 106.000 (cento e seis mil). Já as albinas não ultrapassam as 350 (trezentos e cinquenta) vítimas em todo o período.

A Tabela 5 apresenta as vítimas no Estado de Minas Gerais, de acordo com seu grau de escolaridade:

Tabela 5: Quantitativo de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, grau de escolaridade, em Minas Gerais, nos anos de 2015-2019, por semestre.

REGIÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA					
Cor da Pele	2015	2016	2017	2018	2019
	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre
Escolaridade - Ignorada	16.947	18.616	20.309	21.331	22.559
Analfabeto	3.259	2.906	2.815	2.597	2.640
Alfabetizado	27.872	26.134	24.799	23.117	22.142
Ensino Fundamental Incompleto	33.612	31.232	30.367	29.615	29.644
Ensino Fundamental Completo	12.460	11.767	11.240	10.811	10.969
Ensino Médio Incompleto	13.033	13.292	13.832	13.856	14.535
Ensino Médio Completo	26.636	27.001	27.703	28.766	31.072
Superior Incompleto	4.401	4.660	4.706	4.856	5.169
Superior Completo	6.058	6.145	6.502	6.837	7.610
Pós-Graduação	660	729	794	839	963
Outros - Escolaridade	3.382	3.163	3.347	3.245	3.367
MINAS GERAIS	148.320	145.645	146.414	145.870	150.670

* Fonte: Minas Gerais (2020, s.p).

A Tabela 5 apresenta a ocorrência desse tipo de crime, em relação ao nível de escolaridade: as semianalfabetas, com apenas o ensino fundamental incompleto, têm mais de 150 (cento e cinquenta) mil vítimas em todo Estado de Minas Gerais. De modo surpreendente, as mulheres que possuem o segundo lugar nessa estimativa, são as vítimas alfabetizadas, com o ensino médio completo, elas atingem um pouco mais de 141 (cento e quarenta e uma) mil vítimas.

A Tabela 6 evidencia a faixa etária das vítimas no Estado de Minas Gerais.

Tabela 6: Quantitativo de vítimas de violência doméstica e familiar contra mulher, faixa etária, em Minas Gerais, nos anos de 2015-2019, por semestre.

REGIÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA					
Faixa Etária	2015	2016	2017	2018	2019
	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre	1º e 2º Semestre
0 a 11 anos	3.883	3.631	3.974	3.795	3.879
12 a 17 anos	10.080	9.658	9.772	9.093	8.803
18 a 24 anos	27.504	26.516	26.294	25.681	26.709
25 a 34 anos	43.766	41.964	41.160	39.552	40.953
35 a 44 anos	33.160	33.637	33.889	34.754	37.121
45 a 54 anos	16.586	16.579	16.713	16.918	17.746
55 ou mais	13.341	13.660	13.863	14.491	15.071
MINAS GERAIS	148.320	145.645	145.665	144.284	150.282

* Fonte: Minas Gerais (2020, s.p).

Os maiores índices de vítimas estão na faixa etária de 25 a 34 anos, ainda em pleno auge das suas vidas, chegam a marcar 207 (duzentos e sete) mil vítimas no Estado de Minas Gerais; seguidas pelas mulheres com faixa etária entre 35 a 44 anos, atingindo, no relatório analisado, cerca de 172 (cento e setenta e duas) mil vítimas. A faixa etária menos sofrida é a de 0 a 11 anos, crianças, que marcam em torno de 19 (dezenove) mil vítimas, embora seja um valor baixo relacionado na violência doméstica, não deixa de ser assustador.

Por fim, a Tabela 7 traz os dados sobre o quantitativo de vítimas de feminicídio, na cidade de Montes Claros/MG.

Tabela 7: Quantitativo de vítimas de Feminicídio em Montes Claros/MG, nos anos de 2015-2019, por semestre.

REGIÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA				
RISP 11 Montes Claros	Ano	1º Semestre	2º Semestre	Total
		2015	5	18
	2016	12	12	24
	2017	12	20	32
	2018	13	19	32
	2019	13	10	23

* Fonte: Minas Gerais (2020, s.p).

Antes de adentrar nos índices de feminicídio, torna-se importante informar que, nos dados disponibilizados pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, não há uma separação das modalidades do crime de feminicídio, entre consumado e tentado. Conforme a Tabela 7, percebeu-se que, mesmo com a criação da Lei do Feminicídio,

os números não tiveram diminuição; ao contrário, houve um aumento nos anos de 2016, 2017 e 2018, chegando aos 32 (trinta e dois) casos registrados na cidade; já em 2019, a média foi a mesma em relação a 2015: 23 (vinte e três) ocorrências.

Percebe-se, diante dos dados analisados, que medidas repressivas punitivas não são suficientes para mudar um problema de violência, que se encontra cravado em nossa cultura durante anos de história. A mudança virá através de investimentos em políticas públicas, que consigam operar de forma eficaz, bem como, atender toda demanda. O grave problema de violência não se resolverá imediatamente, nem apostando em práticas obsoletas, mas se as leis e políticas públicas autênticas trabalharem de forma unificada, é possível avistar uma nova realidade. Beccaria (2001, p.67) dizia:

É melhor prevenir os crimes do que ter de punilos; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

Sendo assim, percebe-se a importância de criar mecanismos preventivos a esse tipo de crime, pois muitas mulheres têm perdido suas vidas de forma violenta e, em um contexto de discriminação pela sua condição feminina. Na maioria das vezes, essas mortes são causadas pelo companheiro da vítima, a quem amavam e em quem confiavam.

Quem é vítima de violência doméstica passa muito tempo tentando evitá-la para assegurar sua própria proteção e a de seus filhos. As mulheres ficam ao lado dos agressores por medo, vergonha ou falta de recursos financeiros, sempre esperando que a violência acabe, e nunca para manter a violência. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, s/p).

Entre os mecanismos necessários, destaca-se um dos mais importantes: o primeiro, atendimento às vítimas, o qual deve ser humanizado e solidário para que essas se sintam confortáveis, a ponto de voltar a procurar o serviço, se necessário, a fim de que não se torne mais uma mulher que, provavelmente, entrará para as estatísticas. As vítimas sobreviventes e suas famílias não podem ser esquecidas. É indispensável o apoio do Estado para amenizar o sofrimento,

com investimento em assistência psicológica e social, além de políticas públicas e campanhas educativas, para erradicar a violência e o preconceito à mulher, para que, dessa forma, possamos sonhar com uma sociedade igualitária e justa.

4 Conclusão

Observou-se que a violência contra a mulher ainda é recorrente no Brasil e, mesmo com a criação da Lei do Femicídio, os aumentos dos índices ainda são consideráveis. A violência é consequência da falta de equidade entre homens e mulheres, em que a sociedade criou um preconceito baseado no modelo patriarcal, o qual colocava as mulheres em condição de submissão ao sexo oposto, modelo que, embora ultrapassado, ainda se apresenta vivo.

Diante dos dados analisados, verifica-se um número alto de mulheres vítimas de violência doméstica. Esse tipo de crime é fruto de uma cultura patriarcalista, que representa a opressão às mulheres e a dominação masculina; o sexo masculino tinha o domínio e o comando, o que condicionava as mulheres à posição de submissão, fator determinante na divisão social e do trabalho. Essa cultura patriarcal impedia a autonomia das mulheres, o que gerava a violência contra elas, em vários aspectos e escalões da sociedade.

No Brasil, a fim de enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, criou-se em 2006 a Lei 11.340, ou Lei Maria da Penha, principal instrumento de enfrentamento a esse tipo de violência, lei que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e que deu força

às mulheres para que denunciasses seus agressores e enfrentassem essa luta de forma mais ampla e eficaz. Embora a Lei 11.340/06 tenha dado uma maior visibilidade a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres, fez-se necessário a criação de um mecanismo mais amplo para proteção às mulheres: entra em vigor, em 2015, a Lei do Femicídio, cujo objetivo é tentar reduzir as taxas de homicídios femininos no país, homicídios estes praticados unicamente em razão ao menosprezo à condição feminina da vítima.

O objetivo deste estudo foi analisar as ocorrências do crime de feminicídio na cidade de Montes Claros/MG, em que se percebeu que, durante os primeiros anos após a criação da Lei do Femicídio, houve um aumento nos casos. Apenas quatro anos depois, voltou-se a mesma margem inicial, registrando os mesmos índices do ano de 2015, observando-se, que em todo período analisado, não houve diminuição dos casos de feminicídio. Desse modo, os dados apontam a necessidade de intervenção Estatal com políticas públicas na esfera Municipal, Estadual e Federal, afim de combater os atos que envolvam a violência no âmbito doméstico e que possuem a mulher no campo passivo.

Os resultados apresentados contribuirão para a formação de conhecimentos sobre o tema, proporcionarão à sociedade, em geral, uma reflexão acerca da violência sofrida por muitas mulheres no país, e, ainda, poderão fundamentar uma tomada de decisões, no que se refere à violência à mulher, podendo contribuir, inclusive, para o desenvolvimento de políticas públicas mais específicas.

5 Referências

BARROS, F. **Estudo Completo do Femicídio**. Niterói, RJ: Impetus, s.p, 2015. Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>. Acesso em: 20 de ago. 2020.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. ed. Ridendo Castigat Mores, p. 67, 2001. Disponível em: <https://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>. Acesso em: 15 de out. 2020

BINTENCURT, C. R. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015, p. 459.

BITENCOURT. C. R. **Qualificadora Do Femicídio Pode Ser Aplicada a Transexual**. Rev. Consultor Jurídico, s.p, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual#:~:text=Elementos%20tipificadores%20do%20crime%20de%20femic%C3%ADdio&text=Com%20efeito%20C%20para%20que%20se%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher>. Acesso em: 15 de ago. 2020.

BITENCOURT. C.R. **Tratado de Direito Penal**. Parte especial: crimes contra a pessoa. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 2, p. 96.

BRASIL. **Código Penal 1940**. Vade Mecum Saraiva. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Código Penal 1940**. Vade Mecum Saraiva. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Vade Mecum Saraiva. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União. Brasília. DF. Seção 1 - 8/8/2006, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 de set. 2020.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015.** Lei do Femicídio. Diário Oficial da União. Brasília. DF. Seção 1 - 10/3/2015, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 20 de ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço.** Brasília: Ministério da Saúde, 2001. ISBN 85-334-0436-0.

BRASIL. Senado Federal. Gabinete da Senadora Gleisi Hoffmann. **Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013, que altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.** 2014, p. 03. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153133&disposition=inline>. Acesso em: 09 de set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Mapa da Violência 2012.** Atualização: Homicídio de Mulheres No Brasil. 2012, p. 5. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-Atualizacao>. Acesso em: 06 de set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Relatório final. **Comissão Parlamentar Mista De Inquérito.** 2013, p. 2, 1003, 1004, 1037. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 08 de set. 2020.

CABETTE, E. L. S. **Feminicídio: Mais Um Capítulo Do Direito Penal Simbólico Agora Mesclado Com o Politicamente Correto.** s.p. 2014. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/feminicidio-mais-um-capitulo-do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto>. Acesso em: 06 out. 2020.

CUNHA, R. S. **STJ: Qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva.** s.p. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-feminicidio-tem-natureza-objetiva/>. Acesso em: 11 set. 2020; em 20 de out. 2020. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. **Violência psicológica contra a mulher.** 2019. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ESTEFAM, A. **Direito Penal.** Volume 2: parte especial. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 148.

ESTEFAM, A. **Direito Penal.** Volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B). 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019, p. 132.

FERNANDES, V. D. S. **Feminicídio: Uma Lei Necessária?** São Paulo: Jornal Carta Forense, s.p. 2015.

Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/feminicidio-uma-lei-necessaria/15183>. Acesso em: 11 set. 2020.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal.** 16. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014, p. 478.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal.** Parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 16. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019, p. 26, 31.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal.** Parte especial. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 76.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal.** Parte geral. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 393.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Feminicídio.** O que é feminicídio? São Paulo, s.p. 2017. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>. Acesso em: 24 ago. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **O que é violência doméstica.** 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 25 nov. 2021.

MACIEL, E. B. F. **O “Feminicídio” e o Princípio da Igualdade.** São Paulo, s.p. 2015. Disponível em: <http://www.eurofilho.adv.br/o-feminicidio-e-o-principio-da-igualdade/>. Acesso em: 12 set. 2020.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** Ciência. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, 2017.

MINAS GERAIS, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Risp – Região Integrada de Segurança Pública.** 2008. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/ajuda/page/334-Integra>. Acesso em: 25 de set. 2020.

MINAS GERAIS, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Violência Contra a Mulher. Diagnósticos semestrais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Minas Gerais (registros tentados e consumados).** 2018. Disponível em: http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2020/Maio/Diagnosticos/final_Diagnostico%20violencia%20domestica%202015%20a%202017%20-%20MG%20e%20RISPs.pdf. Acesso em: 25 de set. 2020.

MINAS GERAIS, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. **Violência Contra a Mulher. Diagnósticos semestrais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Minas Gerais (registros tentados e consumados).** 2020. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2020/Maio/Diagnosticos/DIAGNOSTICO - VDFCM nas RISPs - 2 semestre-2019.pdf>. Acesso em: 25 de set. 2020.

MIRABETE, J. F. **Código penal interpretado.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 664.

MONTES CLAROS, Prefeitura. **Conheça a Cidade – Aspectos Gerais**. 2018. Disponível em: <https://portal.montesclaros.mg.gov.br/cidade/aspectos-gerais>. Acesso em: 25 de set. 2020.

MOREIRA, G. F. **Código Penal Comentado**. 7. Ed. São Paulo: Rideel. 2018, p. 305.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2. p. 46/47.

PASSOS R. L. **Da Violência Sexual E Outras Ofensas Contra A Mulher Com Deficiência**. Rio de Janeiro, p. 14, 2019. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1612901/dissertacao.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

PIOVESAN, F. **Ações Afirmativas Da Perspectiva Dos Direitos Humanos**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 46-47, 2005.

PRADO, L. R. **Comentário ao Código Penal: Jurisprudência, Conexões Lógicas Com Vários Ramos Do Direito**. 11. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2017, p. 406.

SOUZA, H. L. D.; CASSAB, L. A. **Feridas que não se curam: A violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro**. In: Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, Londrina, p. 40-42, 2010. ISSN 2177-8248. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2020.